**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.155 - SP (2018/0268298-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | FERNANDO BARROS DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ANA VERÔNICA DA SILVA - SP178136 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a sentença condenatória, no ponto em que negou o apelo em liberdade, carece de fundamentação concreta, pois, não obstante o recorrente ter permanecido solto, faz referência, tão somente, à gravidade do crime.

3. Ocorre que tais circunstâncias já eram de conhecimento da autoridade judiciária no início do procedimento, o que não justificou a decretação da custódia cautelar no decorrer da instrução processual, tendo o réu permanecido em liberdade até o édito condenatório. Ou seja, não se cuida de fato novo, conforme exige a jurisprudência firmada por esta Corte. Além disso, não há notícia de que, solto, causou qualquer embaraço à instrução criminal ou risco à ordem pública.

4. *"Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere"* (RHC n. 60.565/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015).

5. Recurso provido para determinar que o recorrente FERNANDO BARROS DA SILVA possa aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação e o consequente exaurimento da jurisdição de segunda instância ordinária, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas

cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator